



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021638-02.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL SENIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U, HOMOLOGARAM a desistência e julgaram prejudicado o recurso.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0021638-02.2024.8.26.0050.

Agravante: DANIEL SENIO (Dr. Anderson Okuma Masi, Advogado).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Marcelo Matias Pereira.

Comarca: Capital.

VOTO Nº 33.902.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA
DE MULTA. RECURSO DA DEFESA.**

Pretendida extinção da pena de multa, por alegada hipossuficiência econômica. Desistência do recurso. Apresentada expressa desistência pela defesa constituída, inexistindo mais interesse recursal, resta homologada a desistência.

Homologada a desistência, prejudicado o recurso.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/07) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **DANIEL SENIO** contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 72/73 – prolatada em 27 de setembro de 2024), que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa do sentenciado.

Pleiteia o **agravante** nesta Instância, em síntese, a cassação da r. decisão para que seja julgada extinta a pena de multa, por alegada hipossuficiência econômica.

Contrarrazões às fls. 25/32, pelo desprovemento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 35).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 98/101).

Juntada petição de desistência (fls. 104).

É o relatório.

Pois bem, diante de **expressa desistência apresentada pela douta defesa constituída, com poderes para tanto, inexistindo mais interesse recursal**, fica homologada (desistência).

Do exposto, pelo meu voto, **HOMOLOGO a desistência** do recurso, o qual, por consequência, resta prejudicado.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR